

AVULSO NÃO  
PUBLICADO  
PARECER PELA  
INADEQUAÇÃO  
FINANCEIRA NA CFT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 7.757-B, DE 2010

(Do Senado Federal)

PLS nº 268/2009  
OFÍCIO nº 1726/10 (SF)

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que "dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências", para dispor sobre a isenção de automóveis com capacidade para até 7 (sete) passageiros, destinados à utilização na categoria de aluguel (táxi); tendo parecer: da Comissão de Turismo, pela aprovação (relator: DEP. CARLOS EDUARDO CADOCÁ); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. AELTON FREITAS).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
TURISMO E DESPORTO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Turismo:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PL 7757 / 2010

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que “dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências”, para dispor sobre a isenção de automóveis com capacidade para até 7 (sete) passageiros, destinados à utilização na categoria de aluguel (táxi).

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** O art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

.....  
§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a 2000 cm<sup>3</sup> (dois mil centímetros cúbicos), de no mínimo 4 (quatro) portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica:

a) aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do **caput** deste artigo;

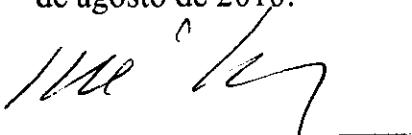
b) às pessoas indicadas nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo, para aquisição de veículos com capacidade para até 7 (sete) passageiros.

§ 7º O disposto na alínea “b” do § 6º somente se aplica aos Municípios que tenham regulamentação própria e específica sobre a utilização dos veículos referidos nesse dispositivo, que deverão ser utilizados em benefício do conforto e segurança dos passageiros e do aprimoramento dos serviços de turismo municipal.” (NR)

**Art. 2º** A aplicação das regras previstas nesta Lei observará o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 16 de agosto de 2010.

  
Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995**

Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências. (*Ementa com redação dada pela Lei nº 10.754, de 31/10/2003*)

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 856, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, JOSÉ SARNEY, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003*)

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi); (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.317, de 5/12/1996*)

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003*)

V - (*VETADO na Lei nº 10.690, de 16/6/2003*)

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplexia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003*)

§ 2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa

portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20°, ou ocorrência simultânea de ambas as situações. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003](#))

§ 3º Na hipótese do inciso IV, os automóveis de passageiros a que se refere o *caput* serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003](#))

§ 4º A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos da legislação em vigor e o Ministério da Saúde definirão em ato conjunto os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, e estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003](#))

§ 5º Os curadores respondem solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago, em razão da isenção de que trata este artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003](#))

§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 10.754, de 31/10/2003](#))

Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005](#))

Parágrafo único. O prazo de que trata o *caput* deste artigo aplica-se inclusive às aquisições realizadas antes de 22 de novembro de 2005. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.307, de 19/5/2006](#))

.....  
.....

## **LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

### **CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA**

#### **Seção II Da Renúncia de Receita**

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza

tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

## CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

### Seção I Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

.....  
.....

## COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

### I – RELATÓRIO

O projeto de lei do Senado Federal, de autoria do ilustre Senador Renan Calheiros, propõe alterar o art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

O dispositivo hoje em vigor define as características dos automóveis que podem ser beneficiados com a isenção do IPI e reza que a exigência para a sua aquisição não se aplica aos portadores de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou altista, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

A aprovação deste projeto de lei beneficiará também, as pessoas indicadas nos incisos I, II e III do caput do art. 1º (taxistas e cooperativas de taxi), desde que para aquisição de veículos com capacidade para até 7 (sete) passageiros. Porém, apenas nos casos em que o município onde atuará o profissional tenha regulamentação própria e específica sobre a utilização dos veículos referidos.

O art. 2º da proposição sob comento determina que a aplicação das regras observará o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). A concessão do benefício deverá ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, além de outras condições.

O art. 3º determina que a Lei dele resultante entre em vigor na data da sua publicação.

A proposição em análise foi distribuída a esta Comissão e à de Finanças e Tributação, ambas para análise do mérito. Esta última, bem como a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania têm poder terminativo com base no artigo 54 do RICD. A matéria tramita em regime de apreciação conclusiva pelas Comissões. No presente colegiado não foram apresentadas emendas.

É o relatório

## **II – VOTO DO RELATOR**

Os objetivos deste projeto de lei são: aperfeiçoar o transporte por taxi e incentivar os municípios a regulamentarem o serviço, de forma a beneficiar os residentes e os turistas.

No que tange ao foco desta Comissão, a aprovação do PL 7.757 de 2010 incentivará a renovação e ampliação da frota de taxis com capacidade para transportar até sete passageiros com conforto e segurança. Melhorará, pois, o serviço prestado ao turista que viaja em grupo.

Acreditamos em tal transformação ao analisarmos o ocorrido com os taxis brasileiros desde a instituição da isenção do IPI para aquela categoria. Fato ocorrido há mais de duas décadas. Desde então passamos a ter uma frota renovada, embora composta em sua maioria de automóveis pequenos. Precisamos incentivar o aumento da capacidade de transporte daqueles veículos.

A isenção de IPI que aqui se propõe não é ampla e geral. Aplica-se apenas aos municípios que tiverem regulamentação própria e específica sobre a utilização de tais veículos. Ao incentivar a regulamentação por parte das prefeituras, os maiores beneficiados serão o cidadão que habitualmente utiliza táxi e o turista.

Por fim, não podemos deixar de lembrar que estamos próximos da realização da Copa das Confederações; da Copa do Mundo; e das Olimpíadas do Rio de Janeiro, quando milhares de turistas virão ao Brasil. Para o sucesso do evento, ações em vários setores devem ser adotadas. No que tange ao transporte, embora relevante, temos ciência de que esta é apenas uma delas. O turista merece conforto e segurança para conhecer as nossas belezas naturais e culturais.

**Pelas razões apresentadas, VOTAMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 7.757, DE 2010.**

Sala da Comissão, em 23 de dezembro de 2010.

Deputado **CARLOS EDUARDO CADOCÀ**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Turismo e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 7.757/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Eduardo Cadoca.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jonas Donizette - Presidente, Romário e Valadares Filho - Vice-Presidentes, Acelino Popó, André Figueiredo, Benjamin Maranhão, Carlaile Pedrosa, Jô Moraes, Luci Choinacki, Rubens Bueno, Chico D'Angelo, Edinho Bez, Fábio Souto, Roberto Britto e Rui Palmeira.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2011.

Deputado **JONAS DONIZETTE**  
Presidente

### **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 7.757, de 2010, visa alterar o art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para isentar da exigência para aquisição de automóveis

equipados com motor de cilindrada não superior a 2000 cm<sup>3</sup> (dois mil centímetros cúbicos), de, no mínimo, 4 (quatro) portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão os portadores de deficiência física e os taxistas, quando utilizarem o veículo no aprimoramento dos serviços de turismo municipal, em cidades em que haja regulamentação do serviço de Taxi-Turismo.

O autor destaca que o presente projeto de lei procura aperfeiçoar o sistema de taxi, em localidades com vocação ao turismo. Inclui, portanto, dentre as modalidades de automóveis isentos de IPI, os que possuem motor com cilindrada superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão e com limitação de até sete passageiros. Com essa proposição pretende-se estimular os serviços de “Taxi-Turismo”, que contariam com automóveis mais seguros, confortáveis e com capacidade para transportar maior número de passageiros.

O Projeto de Lei foi preliminarmente enviado à Comissão de Turismo e Desporto, tendo sido aprovado nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Eduardo Cadoca. Posteriormente encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II - VOTO**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 (Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016), em seu art. 117, estabelece que as proposições legislativas e suas respectivas emendas, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita pública ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito

de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

O artigo 118 da LDO 2017 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

A proposição em tela tem por objetivo isentar da exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a 2000 cm<sup>3</sup> (dois mil centímetros cúbicos), de, no mínimo, 4 (quatro) portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão os portadores de deficiência física e os taxistas, quando utilizarem o veículo no aprimoramento dos serviços de turismo municipal, em cidades em que haja regulamentação do serviço de Taxi-Turismo. Há renúncia fiscal e não foram apresentados o montante da renúncia nem a maneira de sua compensação, nem o seu termo final de vigência; assim, o Projeto de Lei nº 7.757, de 2010, deve ser considerado incompatível e inadequado financeira e orçamentariamente, ficando prejudicado o exame quanto ao mérito, nos termos do art. 10 da Norma Interna – CFT.

**Pelo exposto, VOTO PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI N° 7.757, de 2010, dispensado os exames de mérito, conforme disposto no art. 10 da Norma Interna desta Comissão.**

Sala da Comissão, em 08 de junho de 2017.

**Deputado AELTON FREITAS  
Relator**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 7.757/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Aelton Freitas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Covatti Filho - Presidente, Mário Negromonte Jr. e Carlos Melles - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Andres Sanchez, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, Givaldo Carimbão, Hildo Rocha, José Guimarães, José Nunes, Laercio Oliveira, Leonardo Quintão, Luciano Ducci, Luiz Carlos Hauly, Miro Teixeira, Pauderney Avelino, Paulo Henrique Lustosa, Pedro Paulo, Simone Morgado, Valtenir Pereira, Vicente Candido, Walter Alves, Yeda Crusius, Assis Carvalho, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Félix Mendonça Júnior, Giuseppe Vecchi, Gorete Pereira, Helder Salomão, Izalci Lucas, João Paulo Kleinübing, Julio Lopes, Keiko Ota, Lindomar Garçon, Lucas Vergilio, Marcus Pestana, Mauro Pereira, Newton Cardoso Jr, Paulo Teixeira, Pollyana Gama, Renato Molling, Victor Mendes e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 5 de julho de 2017.

**Deputado COVATTI FILHO  
Presidente**

**FIM DO DOCUMENTO**